TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005868-22.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 1249/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 363/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GISLAINE CRISTINA MIRANDA

Vítima: **Loja Marisa e outros**

Aos 09 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré GISLAINE CRISTINA MIRANDA, acompanhada de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma vítima, duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição das demais vítimas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "GISLAINE CRISTINA MIRNADA, qualificada a fls.16 e 20, foi denunciada como incursa, por três vezes, nas penas do artigo 155, caput, na forma do art.71, caput, todos do CP, porque em 11 de junho de 2014, em horário indeterminado, no início da tarde, no estabelecimento comercial denominado "Boticário", localizado nesta cidade, subtraiu para si coisas alheias móveis pertencentes à empresa-vítima, bens apreendidos as fls. 25/26, avaliados em R\$200,00, conforme fls. 28/29. Consta também que na data dos fatos, horas depois, a denunciada compareceu até o estabelecimento comercial denominado "Marisa" e subtraiu para si 14 peças de roupas, apreendidas as fls. 25/26, avaliadas em R\$ 200,00 (conforme auto de avaliação de fls. 28/29. Consta, por fim, que no mesmo dia, isto é, 11/06/2014, a denunciada também subtraiu coisa alheia móvel pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Lojas É D+", subtraindo 07 peças de vestuário e acessórios. Os bens foram apreendidos em fls. 25/26 e avaliados em R\$ 700,00, conforme auto de avaliação de fls. 28/29. A ação penal é procedente. A ré confessou os três crimes narrados na denúncia. Além do mais. os policiais informaram que encontraram a ré em poder dos objetos apreendidos. Os bens subtraídos são de valores considerados, conforme avaliação de fls. 28/29. Ainda pesa contra a ré o fato da mesma possuir várias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

condenações por crimes semelhantes em estabelecimentos comerciais desta cidade conforme F.A de fls. 55/63, certidão de fls. 74/75, as quais demonstram que a ré é reincidente. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que a ré é reincidente, conforme certidões acima mencionadas, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, presentes os requisitos deverá ser decretada a prisão da ré, em especial para garantia da ordem pública, já que após a prática do crime referido na denúncia (11/06/2014) praticou outro crime logo em seguida (25/06/2014 – fls. 80) havendo condenação em referido feito, assim, não poderá a ré recorrer em liberdade. A fiança recolhida deverá ser utilizada para pagamento da multa. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A ré é confessa e a confissão harmonizase com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Destaco que referida confissão é espontânea e feita após a ré ser cientificada de seus direitos em entrevista reservada com a Defensoria Pública, devendo ser lida como expressão livre de sua autonomia e determinação. Na dosimetria da pena, requer-se sanção mínima, compensação da confissão com a reincidência e na terceira fase, como bem observado pelo Ministério Público, a aplicação do crime continuado impondo-se a fração mínima de aumento por não existir prova nos autos que recomende exasperação em fração superior. Considerando o pagamento de R\$ 1.485,00 de fiança e observando, nos termos do artigo 336, CPP, que não há custas, por se tratar ré defendida pela DPE, que não há valor a indenizar, em face da apreensão e devolução integral dos bens subtraídos, que não cabe pena alternativa em face da reincidência específica (Art. 44, § 3º, CP) não sendo o caso de aplicação de prestação pecuniária, requer-se o abatimento no valor da fiança, apenas da multa prevista no preceito secundário do furto, devendo ser liberado em favor da ré o montante restante. Por fim. requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade, já que nesta condição a ré se encontra nestes autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GISLAINE CRISTINA MIRNADA, qualificada a fls. 16 e 20, foi denunciada como incursa, por três vezes, nas penas do artigo 155, caput, na forma do art. 71, caput, todos do CP, porque em 11 de junho de 2014, em horário indeterminado, no início da tarde, no estabelecimento comercial denominado "Boticário", localizado nesta cidade, subtraiu para si coisas alheias móveis pertencentes à empresa-vítima, bens apreendidos as fls. 25/26, avaliados em R\$200,00, conforme fls. 28/29. Consta também que na data dos fatos, horas depois, a denunciada compareceu até o estabelecimento comercial denominado "Marisa" e subtraiu para si 14 peças de roupas, apreendidas as fls. 25/26, avaliadas em R\$ 200,00 (conforme auto de avaliação de fls. 28/29. Consta, por fim, que no mesmo dia, isto é, 11/06/2014, a denunciada também subtraiu coisa alheia móvel pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Lojas É D+", subtraindo 07 peças de vestuário e acessórios. Os bens foram apreendidos em fls. 25/26 e avaliados em R\$ 700,00, conforme auto de avaliação de fls. 28/29. Recebida a denúncia (fls.50), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.79). Nesta audiência foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e interrogada a ré, havendo desistência quanto as demais. O Ministério Publico pediu a condenação. observando a reincidência. A defesa pediu benefícios legais, compensação da reincidência com a confissão e pena mínima. É o Relatório. Decido. No tocante



à materialidade, os documentos de fls. 25/29 demonstram claramente a existência de bens furtados. Ademais, o representante da loja O Boticário, uma das vítimas, corrobora que os objetos encontrados pela polícia constituem objetos de furto. Quanto à autoria, inexiste qualquer dúvida, como se depreende das provas acostadas aos autos. Os depoimentos das testemunhas de acusação afirmam categoricamente que a ré foi presa com os objetos furtados na frente do Mercado Municipal. Outrossim, no interrogatório da ré, esta confessou a prática dos três crimes de furtos, em lojas diferentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a hipótese de crime continuado, nos termos do disposto no artigo 71 do CP. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Gislaine Cristina Miranda. como incurso no artigo 155, caput, combinado com o artigo 71, ambos do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, em razão da existência de maus antecedentes, aumento a pena-base em 1/8, para fixar em 01(um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, deve-se compensar a reincidência com a confissão, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 01(um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, em face da caracterização de crime continuado, aumento a sanção em um terço (existência de três crimes de furtos), perfazendo a pena definitiva de 01(um) ano e 06 (seis) meses reclusão, mais 14(quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu é reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, em virtude das práticas reiteradas de crimes pela ré. Vedada a concessão do sursis ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do CP. Em razão da reincidência, bem como a prática de crime após a prisão em flagrante destes autos, para se assegurar a ordem pública, deverá ser mantida a prisão preventiva, motivo pelo qual não poderá apelar em liberdade. Recomende-se na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Por fim, defiro a compensação do valor da fiança com o valor da multa fixado, conforme requerido pelas partes. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):